



**PROCESSOS Nºs** : 10.055-2/2020 (PRINCIPAL), 10.725-5/2020, 5.7746-4/2021 e 10.723-9/2020, (APENSOS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO  
**GESTOR(A)** : ANTÔNIO LEITE BARBOSA  
**PROCURADOR(A)** : KELLEN MÁRCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO (OAB/MT Nº 14267-B)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

51. Primeiramente, cabe salientar que o art. 210 da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

52. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

53. Feitas essas pontuações iniciais e, com base no art. 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como nos artigos 82, § 2º e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Tesouro**, sob a gestão do Prefeito Municipal à época, Sr. **Antônio Leite Barbosa**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

54. Vale lembrar que, inicialmente, a **Secex de Governo** apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **seis irregularidades, com nove subitens**. No entanto, após analisar a defesa do gestor, **a equipe técnica concluiu pela permanência de seis irregularidades e saneamento de dois subitens**, sendo uma gravíssima e cinco grave.





55. Outro ponto que merece ser enfatizado é que o gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater exclusivamente as irregularidades que não foram sanadas pela equipe técnica.

## 1.1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

56. Com relação as irregularidades inicialmente apontadas, as quais foram sanadas pela equipe técnica no Relatório Técnico de Defesa, **acolho os argumentos apresentados**, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas. Sendo assim, **considero sanados os subitens 2.2** (*Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 076000 = LC 173/2020, Inciso I e Fonte 080000 = Apoio Financeiro ao Município – Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA*) e **5.1** (*Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos: 0.1.24.000000, 0.1.26.076000, e 0.1.47.000000 – Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA*).

57. Isso porque, o gestor obteve êxito em evidenciar, para o **subitem 2.2**, que os valores registrados, no Anexo – 10 (Receita Orçada com Arrecada no Código 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – PRINCIPAL e no Código 1.7.1.8.99.1.2.00.00.00 - AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS) e no Demonstrativo – SISBB, conferem com os créditos brutos repassados pelo Banco do Brasil, Apoio Fin. Mun. (080000) e PFCE Inc. II (077000). Já para o **subitem 5.1**, demonstrou que: a) houve excesso de arrecadação na rubrica da receita – 171899130000 para a fontes 26; b) por meio da Lei nº 580/2020 e Decreto nº 028/2020 foi aberto crédito adicional especial na fonte 24 em razão do provável Excesso de Arrecadação pelo Termo de Convênio nº 0339/2020/SINFRA; e, c) através da Lei nº 586/2020 e Decreto nº 38/2020 foi aberto crédito adicional especial para a fonte 47 em razão do excesso de arrecadação proveniente de recursos recebido do Ministério Saúde/Gabinete do Ministro (Portaria nº 3.325 de 16/12/2019).

## 1.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

1) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01**. Contração de obrigação de





despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. -

## Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA

58. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica narrou que o gestor contraiu obrigação nos últimos dois quadrimestres de mandato no valor de R\$ 5.608,63 (doc. digital nº 194469/2021 - fl. 52), sem disponibilidade financeira na fonte 18, contrariando o art. 42 da LRF.

59. Em sua **defesa**, o gestor rebateu o apontamento afirmando, em síntese, que havia disponibilidade na fonte 118 em 31/12/2020 no valor de R\$ 246.895,98 (saldo da conta corrente 10.235-0 – BB Fundeb 60%, pág. 32/99-DEFESA\_615285\_2021\_01), menos os restos a pagar e consignações no valor de R\$ 11.173,83, resultando numa disponibilidade líquida de R\$ 235.722,15, consoante quadro a seguir:

### DEMONSTRATIVO POR FONTE DE RECURSOS DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR E A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE FICOU EM SALDOS BANCÁRIOS POR FONTES DE RECURSOS

FONTE	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2020	SITUAÇÃO EM 31/12/2020	DISPONIBILIDADE LÍQUIDA
		VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR/CONSIGNAÇÕES	SALDO BANCÁRIO	DIFERENÇA
100	RECURSOS ORDINARIOS	R\$ 67.271,28 R\$ 25.467,93	R\$ 2.391.606,14	R\$ 2.298.866,93
101	RECEITA DE IMPOSTOS/TRANSFERENCIA IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 21.485,79 R\$ 8.723,65	R\$ 381.463,73	R\$ 351.254,29
102	RECEITAS IMPOSTOS/TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	R\$ 34.849,67 R\$ 4.115,95	R\$ 66.729,01	R\$ 27.763,39
118	FUNDEB 60%	R\$ 7.381,41 R\$ 3.792,42	R\$ 246.895,98	R\$ 235.722,15
129	TRANSFERENCIA RECURSOS FUNDO NACIONAL ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 2.450,00	R\$ 156.061,58	R\$ 153.611,59
146	ATENÇÃO BASICA 0- AB	R\$ 2.916,00	R\$ 462.144,39	R\$ 459.228,39

60. A equipe técnica, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, informou que, em resposta ao Ofício nº 3/2021/SGECOV, a Prefeitura enviou o Ofício nº 92/2021 (17.5.2021), por meio do qual apresentou o Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias por fonte de recursos, exibindo na fonte 18 – FUNDEB, conta corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, o valor de R\$ 246.708,79





(DOCUMENTO\_EXTERNO\_531740\_2021\_01 e Doc. Nº 122483/2021). Contudo, asseverou que não foi enviado o extrato e a conciliação bancária, necessários para comprovar a existência do saldo apontado.

61. Outrossim, sublinhou que há informações divergentes na prestação de contas no APLIC, na medida em que apurou saídas, relativas à emissão de ordem bancária em 31.12.2020 e não consideradas pela contabilidade do Município, no valor de R\$ 253.873,29, na conta corrente e agência bancária supradita. Na mesma linha, consultou, via APLIC, os dados das disponibilidades de caixa, para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos, e detectou que não há saldos de disponibilidade na fonte 18 – Fundeb, revelando um descompasso entre o documento físico da contabilidade municipal e os documentos remetidos via APLIC.

62. Pelo fatores expostos, manteve o achado destacando a ausência de evidências físicas de saldo na fonte 0.1.18.00000, conta corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, no valor de R\$ 246.708,79, bem como de inconsistência entre a contabilidade municipal e APLIC, e efetuou recomendação à contabilidade da Prefeitura.

63. Por fim, sugeriu recomendação à Contabilidade da Prefeitura para que realize os ajustes do saldo físico da fonte 18 – Fundeb com o saldo dos dados do sistema APLIC, pois consta registrado na contabilidade, na Fonte 0.1.18.00000 – Fundeb, na conta corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, no valor de R\$ 246.708,79, contudo no sistema APLIC o valor está zerado, causando a insuficiência de disponibilidade para pagamento de restos a pagar e consignações.

64. Em suas **alegações finais**, o gestor confrontou as informações técnicas salientando que o saldos bancários por fonte de recurso, anexados à defesa, denotam a existência física do saldo na fonte do Fundeb.

65. Explicou que, mesmo se não existisse o saldo de R\$ 246.708,79 na conta corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, havia um saldo de R\$ 43.441,33 na conta 17765-2 – FUNDEB, agência 247-X (doc. digital nº 247234/2021 – fl. 16), saldo esse suficiente para pagar os restos a pagar no valor total de R\$ 11.173,83. Dessa maneira, reforçou, conforme depreende-se da conciliação e extrato bancário, que o montante de R\$ 253.873,29, aplicado na conta nº 10235-0, agência 0247-X (doc. digital nº





247234/2021- fl.15), foi repassado para o exercício seguinte, valor esse que própria equipe técnica, na análise da defesa, reconheceu ter sido apurado no APLIC a sua saída, mas não teria sido levado em conta pela contabilidade do Município.

66. No entanto, informou que o aludido valor foi encaminhado para aplicação financeira, de acordo com a conciliação e extrato bancário da respectiva conta de aplicação, conforme anexado.

67. Por derradeiro, requereu que os documentos acima citados, atinentes à conciliação da conta nº 10.235-0 e nº 17765-2, sejam aceitos como prova da existência de saldo nas contas bancárias indicadas, tendo em vista que o extrato e a conciliação bancária referente à conta nº 10.235-0, em resposta ao Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, deriam ter sido enviados pela atual gestão e, por isso, não pode ser penalizado pela ausência no envio da referida documentação.

68. O **Ministério Público de Contas** divergiu do entendimento técnico, opinando pelo **afastamento da irregularidade**. Para reforçar tal posicionamento, esclareceu que o valor da indisponibilidade, ou seja, R\$ 5.608,63, não é capaz de macular as contas de governo levando-a ao desequilíbrio financeiro.

69. Relatou que, embora a defesa tenha carreado aos autos, apenas na fase de alegações finais, o extrato e a conciliação bancária, o que é vedado pelo art. 141, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, tais documentos devem ser valorados, pois além de não se destinarem a comprovar fato novo, porque já havia sido suscitado pela defesa, este Tribunal deve buscar a verdade real dos fatos.

70. Desse modo, realçou que há apenas incoerência na prestação de contas, na medida em que há divergência entre a contabilidade do Município e as informações enviadas via APLIC. Seja como for, registrou que o gestor comprovou que há evidências de saldo suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira apontada pela equipe técnica.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

71. Percebe-se, conforme arrolado acima, que os extratos e conciliação





bancária (doc. digital nº 247234/2021 – fl. 14) carreados aos autos pela defesa por ocasião das alegações finais, demonstram que havia saldo para cobrir a indisponibilidade financeira indicada pela equipe técnica.

72. Por essa razão, compreendo, assim como o Ministério Público de Contas, **que a irregularidade merece ser sanada.**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Foi constatado divergência do saldo atualizado da dotação orçamentária entre os dados do Aplic e o saldo demonstrado no Balanço Orçamentário do Município. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA

73. Quanto ao subitem 2.1, no Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica narrou que: “O *Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (DOCUMENTO\_EXTERNO\_577464\_2021\_00, pg 8/178 e Documento Externo nº 174488/2021) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 20.645.900,41, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (...) Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.*”

74. O gestor, em sua **defesa**, alegou que tal divergência decorre da falha no momento de gerar o Balanço Consolidado, quando o sistema dobrou o valor correspondente à dotação atualizada da Câmara. Para comprovar sua narrativa, carrou aos autos o Anexo 11 Consolidado, por meio do qual mostra que o valor da Interferência Financeira é o mesmo constatado pela equipe técnica (R\$ 1.086.145,41).

75. A equipe técnica, mediante **Relatório Técnico de Defesa**, acatou os argumentos defensivos pontuando que a discrepância de valor é condizente com a soma das dotações da Câmara Municipal; contudo, aduziu que o gestor não enviou o Balanço Orçamentário Consolidado retificado e sua respectiva publicação, motivo pelo qual





manteve o apontamento.

76. O gestor, em sede de **alegações finais**, elucidou que em virtude da troca do sistema informatizado pela atual gestão ficou impossibilitado de retificar e republicar o Balanço Orçamentário Consolidado. Comunicou, ainda, ter conhecimento de que deve haver continuidade na gestão da Administração Pública, mas que não é o que ocorre na prática, principalmente em município pequeno, além do que, quando a oposição é eleita dificulta o acesso aos documentos.

77. O **Parquet de Contas**, diferentemente da manifestação técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, na medida em que, além da equipe técnica ter acolhido as justificativas defensivas, confirmando que o valor da divergência trata da soma da dotação da Câmara, compreende que não compete mais ao gestor do exercício de 2020 retificar e publicar o Balanço Orçamentário Consolidado, mas sim a atual gestão (2021). Portanto, concluiu que o presente achado na verdade pertine à deficiência na prestação de contas e a sua correção depende da atual gestão.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

78. Diferentemente do parecer ministerial, registro que, apesar da equipe técnica ter concordado que o valor apontado refere-se à soma das dotações da Câmara Municipal, é incontroverso que houve erro nos registros contábeis, até porque o próprio gestor afirmou que a divergência ocorreu por falha no sistema.

79. Ademais, conforme consignado, o gestor não demonstrou que houve retificação e publicação do Balanço Orçamentário Consolidado devidamente corrigido, em momento oportuno, medida essa imprescindível para confirmar, de forma legítima, que a falha não mais persiste.

80. Nessa seara, **mantenho** a irregularidade e entendo que merece ser expedida **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis e realize a devida publicação das eventuais retificações.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas





contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1) Em veículo oficial e no Portal Transparência do Município houve a publicidade e a divulgação da LDO/2020, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que compõem a Lei não foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA**

**3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA**

81. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica detectou, em pesquisa ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no site da Prefeitura, que a LDO/2020 (**subitem 3.1**) e a LOA/2020 (**subitem 3.2**) foram publicadas e disponibilizadas, mas sem os demonstrativos dos Anexos que as integram.

82. Contra-argumentando, a **defesa** explanou que os apontamentos não devem prosperar, pois, conforme consta do relatório técnico preliminar, a pesquisa ao *site* da Prefeitura foi realizado em 26.4.2021 e atual gestão substituiu a empresa que prestava serviços à Prefeitura e modificou o sistema informatizado do Portal Transparência do Município, não mais exibindo o ícone com as leis orçamentárias, juntamente com seus Anexos. Para corroborar com suas assertivas, juntou *prints* da antiga página do *site* oficial da Prefeitura, que continha os ícones "Legislação" e "Portal Transparência", com as informações completas das peças orçamentárias, e a atual totalmente reformulada e sem os mencionados ícones.

83. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica entendeu que as justificativas defensivas não foram capazes de afastar os apontamentos, até porque relatou que, após consultar o Portal Transparência do Município (<https://www.pmtesouro.com.br/site/>), não foi possível acessar os Anexos obrigatórios da LDO/2020 ou LOA/2020.

84. O gestor, em suas **alegações finais**, reiterou os argumentos inicialmente expostos.





85. O **Ministério Público de Contas** seguiu o posicionamento técnico, ressaltando que também consultou o Portal da Transparência do Município e não localizou qualquer informação sobre os Anexos da LOA/2020 e da LDO/2020.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

86. Em que pese o gestor ter comunicado a ocorrência da implementação de mudanças no *site* da Prefeitura pela atual gestão, ele não apresentou documentos hábeis a comprovar que na sua gestão os Anexos das peças orçamentárias tenham sido disponibilizados.

87. Nesse rumo, é importante salientar ao gestor a importância do cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também garantir a eficácia dos atos administrativos.

88. Sendo assim, igualmente ao parecer ministerial e a equipe técnica, **mantenho** as irregularidades dos subitens 3.1 e 3.2 e entendo suficiente a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que efetue a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Em 2020 foi apurado Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados nos grupos de Fontes: 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de -R\$ 83.844,37 e 21, 27, 29, 43 – Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de -R\$ 2.450,00. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA**

89. Cumpre dizer que a redação da irregularidade descreveu





exatamente o que foi narrado pela equipe técnica no **Relatório Técnico Preliminar**.

90. O gestor, na sua **defesa**, afirmou que o valor de restos a pagar inscrito nas fontes do FUNDEB é de R\$ 11.173,83 (R\$ 7.381,41 - Obrigações Patronais (INSS) + R\$ 3.792,42 - consignações – parte dos servidores – INSS), divergente do valor de R\$ 83.844,37 apontado pela equipe técnica. Alusivo à quantia de R\$ 76.462,96 de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (2016), comunicou ser atinente à despesas de pavimentação asfálticas, decorrente de um convênio com a Caixa Econômica Federal – CEF, pendente de pagamento, em virtude da CEF não autorizar o pagamento da última medição. Para corroborar com essas informações, anexou Demonstrativos dos saldos bancários por fonte de recursos e a relação de restos a pagar por fonte de recursos.

91. Sustentou que, segundo o quadro que anexou (doc. digital nº 213555/2021 – fl. 14), a disponibilidade financeira na conta do FUNDEB – Banco do Brasil nº 10.235-0, passou para o exercício seguinte com o saldo de R\$ 246.895,98. A par disso, destacou que mesmo se considerados o valor de R\$ 11.173,83, relativo à restos a pagar e consignações, ainda restaria R\$ 235.722,15 de disponibilidade financeira.

92. Pertinente às fontes 27, 29 e 43 assinalou que em 31.12.2020 os saldos das contas nºs 15.867-4; 16.305-8; 16.307-4, do Banco do Brasil, totalizaram o montante de R\$ R\$ 156.061,58, ou seja, mesmo considerando o valor de R\$ 2.450,00, relativos à recursos vinculados à assistência social, ainda sobrava uma disponibilidade financeira líquida de R\$ 153.611,59

93. Refutando as alegações de defesa, a equipe técnica, no **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou pela permanência do apontamento sob o argumento de que a fonte 18 - FUNDEB e 29 - FNAS estavam com o saldos zerados em 31.12.2020, de acordo com o APLIC.

94. Nas **alegações finais**, o gestor reafirmou as justificativas inicialmente apresentadas, realçando o equívoco da equipe técnica em analisar a conta nº 10.235-0, agência 0247-X, no APLIC, pois a aludida conta até poderia estar zerada, mas, segundo consta da conciliação e extratos bancários carreado aos autos, a conta investimento possuía saldo de aplicação no valor de R\$ 253.873,29 e a conta nº 17765-2





– FUNDEB, agência nº 0247-X, um saldo em aplicação de R\$ 43.441,33, ou seja, valores suficientes para quitar o restos a pagar de R\$ 11.173,83. Trouxe, também, extratos bancários para legitimar a existência de saldo na fontes 29.

95. O **Parecer Ministerial** discordou da manifestação técnica e opinou pelo **afastamento** da irregularidade. Isso porque, assim como na irregularidade do subitem 1.1 – DA01, além do extrato e conciliação bancária juntados aos autos, que demonstram a disponibilidade financeira na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, o gestor também anexou os extratos bancários das contas nºs 15.867-4; 16.305-8; 16.307-4, restando evidente que os mencionados valores são capazes de quitar as obrigações inscritas em restos a pagar.

96. Dessa feita, enfatizou que, de foma similar o seu posicionamento no subitem 1.1, a impropriedade em questão trata apenas de uma inadequação na prestação de contas, já que há divergência entre os registros contábeis na contabilidade municipal e as informações enviadas a este Tribunal.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

97. Igualmente ao consignado na irregularidade do subitem 1.1, nota-se que a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sobretudo porque há divergência entre as informações apresentadas pelo gestor e as inseridas no APLIC.

98. Entretanto, compreendo que mediante os argumentos e documentos carreados com as alegações finais, o gestor obteve êxito em demonstrar a inexistência de indisponibilidade de Caixa Líquida para pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados nos grupos de Fontes indicadas pela equipe técnica.

99. Diante do arrazoado, entendo que **a irregularidade deve ser sanada.**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)





5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000. - Tópico 2. ANÁLISE DA DEFESA

100. Salienta-se que a irregularidade está nos mesmo termos como foi retratada pela equipe técnica no **Relatório Técnico Preliminar**.

101. Em sua **defesa**, o gestor expôs que a Lei nº 0569/2020 e o Decreto nº 011/2020 criaram a atividade 2155 (EXECUTAR O PROGRAMA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO – UNIÃO), fonte de recurso 0.3.15.000000, por superávit financeiro apurado em 31.12.2019, através do Balanço Patrimonia, no valor de R\$ 61.000,00, conforme saldo bancário da conta corrente nº 8.3987 – 6 – saldo: R\$ 95.457,61.

102. Anunciou que, por meio da Lei nº 0572/2020 e do Decreto nº 015/2020, criou-se a atividade 1192 (ADQUIRIR CAMINHONETE), fonte de recurso 0.1.24.070000 por superávit financeiro apurado em 31/12/2019 (Balanço Patrimonial no valor de R\$ 150.000,00, conforme saldo bancário referente à Emenda Parlamentar 53207201900001.

103. Ademais, afirmou que, mediante a Lei nº 0568/2020 e Decreto nº 003/2020, originou-se a atividade 1026 (CONSTRUIR PONTES, BUEIROS, MATABURROS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES – FETHAB), fonte de recurso 0.3.30.000000, por superávit financeiro apurado através do Balanço Patrimonial em 31.12.2020, no valor de R\$ 500.000,00, segundo saldo bancário na conta nº 14.166-6 – FETHAB.

104. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica assegurou não assistir razão aos fatos apresentados pela defesa, pois, em pesquisa ao APLIC, detectou que em 31.12.2019 as fontes 15 e 24 apresentavam saldo zerado e a fonte 30 um saldo deficitário de R\$ - 10.735,97.

105. As **alegações finais**, além de repisarem as explicações iniciais do gestor, revelaram, em conformidade com as explicações fornecidas pela empresa responsável por inserir as informações no APLIC, que, devido a algum tipo de erro, o sistema impossibilitava a fixação de dados. Por esse motivo, os valores foram transferidos





para a fonte 100.

106. O **Parquet de Contas** ratificou o entendimento técnico ressaltando que o gestor apenas alegou não haver abertura de crédito nas fontes elencadas pela equipe técnica e que a informação de disponibilidade financeira zerada, no APLIC, originou-se por erro no envio dos dados; contudo, não apresentou qualquer documento que ateste as suas alegações.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

107. Diante do exposto, verifico que o gestor não apresentou documentos aptos a afastarem a irregularidade, posto que nas fontes indicadas o saldo apresentado no sistema APLIC estava zerado.

108. Entretanto, no caso em tela, há de se considerar que a irregularidade não prejudicou de maneira substancial as contas, pois os resultados da execução orçamentária e financeira do ente em 2020 foram superavitários.

109. A par dessas ressalvas, de igual modo à unidade técnica e ao parecer ministerial, **mantenho** a impropriedade e compreendo ser suficiente a expedição **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que observe o disposto nos arts. 167, II e V, da CF/88 e 43, § 1º, I e 46, ambos da Lei nº4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, se não existir recursos disponíveis.

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

**6.1) O texto da LOA referente ao exercício de 2020 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA**

110. A impropriedade foi descrita precisamente igual à situação apontada pela Secex de Governo no **Relatório Técnico Preliminar**.





111. A respeito do assunto, na sua **defesa**, o gestor argumentou que tal descuido não trouxe nenhum prejuízo à análise da LOA/2020 por este Tribunal e suscitou o princípio da boa-fé.

112. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve a irregularidade, visto que o próprio gestor reconheceu a existência do achado.

113. O gestor, em sede de **alegações finais**, repetiu as argumentações já trazidas.

114. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, pois o próprio gestor reconheceu que não houve destaque na LOA/2020 para o orçamento fiscal, o que contraria o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR,

115. Vale destacar que a alegação da defesa no sentido de que a ausência individualizada dos recursos do orçamento fiscal não comprometeu o exame da LOA, não é suficiente para afastar o apontamento. Pelo contrário, ratifica o fato de que a peça de planejamento foi elaborada em desacordo com a Constituição Federal, em seu art. 165, §5º<sup>1</sup>.

116. Nesse contexto, cumpre citar o posicionamento desta Corte, constante no Boletim de Jurisprudência, edição consolidada de fevereiro/2014 a junho/2020:

**Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social.**

É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador

---

1. Art. 165. *Omissis*

(...)

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público





do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 84/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.246-5/2016). (destaques no original)

117. Por conseguinte e considerando o fato de que o próprio gestor reconheceu a falha apontada, **mantenho** a irregularidade e entendo necessária a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que destaque no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos referentes ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF.

## 2. PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

118. Diante de todos os fundamentos apresentados neste voto, após confrontar de forma minuciosa os posicionamentos técnicos, ministerial e a defesa apresentada, depreende-se que foram mantidas apenas quatro irregularidades de natureza grave, com cinco subitens.

119. Nesse campo, para se obter um posicionamento seguro sobre o **mérito das contas**, é imprescindível também abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

120. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a 32,12% portanto, **em patamar superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

121. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **76,12%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.





122. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **22,07%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

123. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do município foi de R\$ 8.923.509,67, correspondente a **46,30%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

124. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

125. Da mesma maneira, é possível extrair um rumo resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois constata-se que a despesa realizada foi menor que a autorizada, revelando uma economia orçamentária, e a receita arrecadada foi maior que a prevista, indicando excesso de arrecadação. Ademais, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução.

126. Por derradeiro, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, nem contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

127. Perante esse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

## DISPOSITIVO DO VOTO

128. Pelo exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer Ministerial nº 5.368/2021, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I da





Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2020**, sob a gestão do **Sr. Antonio Leite Barbosa**, tendo como contadora a Sra. Genislaine Waleria de Oliveira Alves.

129. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de Tesouro, para que, no julgamento das contas anuais de governo **determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:**

1) proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis e realize a devida publicação das eventuais retificações.;

2) efetue a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade;

3) observe o disposto nos arts. 167, II e V, da CF/88 e 43, § 1º, I e 46, ambos da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, se não existir recursos disponíveis; e,

4) destaque no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos referentes ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF.

130. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

131. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

